Projeto de Lei Nº 29-C/2025

EMENTA: **Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada do município de Curitiba e dá outra providencias.**

O Vereador **Genilson Dias de Almeida** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Camara municipal de Itatiaia a seguinte proposição:

Art.1º As unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada de saúde no município de Itatiaia devem disponibilizar às parturientes de natimorto áreas especificas em separado das demais parturientes.
1º - A separação a que se refere a caput deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

2º - Para os casos previsto no caput e no parágrafo 1º desta Lei fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todos o período de internação.

Art. 2º As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei. Caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto. Devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Para o fim de se garantir a eficácia e efetiva publicidade dos direitos contidos nesta lei, devem ser afixados cartazes ou outros meios físicos nos diversos setores das unidades de saúde do município de Itatiaia, sempre de modo a garantir as parturientes a plena ciência do conteúdo desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

I

Itatiaia, 12 de fevereiro de 2025.

Geílson Dias de Almeida (PIPIA)
Vereador
Avenida dos Expedicionários, S/Nº - Centro – Itatiaia/RJ – CEP: 27580-000
Telefone: (24) 3352-2245

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central garantira a dignidade da mulher que, por qualquer motivo, sofre o abalo da perda de um filho antes do nascimento. É inconteste para a clínica, que as parturientes de natimorto, bem como as de casos de óbito fetal, desenvolvem um quadro de profunda dor, que pode desencadear no desenvolvimento de diagnostico de depressão.

A situação descrita, evidentemente, pode ser agravar quando estas mulheres são colocadas na convivência de outras mães e seus filhos recém-nascidos. É preciso separá-las, por respeito, cuidado e proteção.

Do ponto de vista conceitual, e a título de informação, de acordo com o UNICEF, natimorto é um bebê nascido sem sinais de vida as 28 semanas de gravidez ou mais. No Brasil, dados de 2012, considerando a taxa de mortalidade perinatal de 10/1.000 nascidos e o número total de três milhões, temos a cifra de 32.229 (Brasil. Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistema de Nascidos Vivos (SINASC). Disponível em:< http://www.datasus.gov.br >). Os números apresentados são significativos e possuem grandes impactos na sociedade, situação para a qual esta Casa de Leis não pode ficar inerte.

Ao mesmo tempo, é preciso sublinhar que o Projeto de Lei em tela não esquece do atendimento necessário para o pós- internamento, uma vez que assegura expressamente o suporte psicológico necessário para este caso.

Do ponto de vista técnico, a Proposta Legislativa **não causa impacto financeiro, pois não gera custo as entidades que são objeto deste.**

Da mesma forma, **a matéria e legal e constitucional**, ainda mais por tratar de um direito fundamental da mulher. Diante disso rogo aos pares a compreensão e a aprovação do Presidente.

Geílson Dias de Almeida (PIPIA)
Vereador
Avenida dos Expedicionários, S/Nº - Centro – Itatiaia/RJ – CEP: 27580-000
Telefone: (24) 3352-2245